

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

CAROLINA ALTOÉ VELASCO

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Altoé Velasco; Lucas Gonçalves da Silva; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-311-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira, sobretudo, neste tempo de pandemia, emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 27 artigos em uma visão transversal e interdisciplinar, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o direito ao esquecimento na era da informação; o direito de acesso à internet como direito social fundamental; igualdade perante a lei e na lei: uma análise do princípio da igualdade sob a perspectiva da busca pela justiça através de atos normativos de discriminação positiva; direitos das crianças e adolescentes e políticas públicas: uma análise do projeto “políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua de Ribeirão Preto – SP”; o programa nacional de habitação urbana e a década perdida; o papel distributivo do Estado na administração de políticas públicas: uma análise do programa fundo esperança; mínimo existencial e reserva do possível em judicialização de políticas públicas; direito à educação de qualidade e as escolas cívico-militares; a utilização da extrafiscalidade como instrumento para efetivação de políticas públicas; o “vírus da fome”, a insegurança alimentar no Brasil e no mundo e o desenvolvimento humano ; o programa bolsa família como efetivação do direito à alimentação; os princípios da prevenção e da precaução sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no campo da saúde; os parâmetros para nomeação de candidatos aprovados em concurso público às vagas para pessoas com deficiência e sua incidência no âmbito do município de Manaus; o conceito de pobreza através do pensamento de Amartya Sen, o direito à alimentação e a necessidade de políticas públicas para a erradicação da fome o

direito à saúde na Constituição brasileira: o SUS como ferramenta para o enfrentamento da pandemia do SARS COV2; o direito fundamental à saúde no estado pandêmico: considerações sobre os limites da decidibilidade judicial para a concretização de um direito social em um cenário excepcional; educação pública inclusiva no Brasil em tempos de pandemia; a judicialização do direito à saúde e a responsabilidade do estado no fornecimento de medicamentos de alto custo como política pública; direito a saúde e o ativismo judicial em virtude da pandemia; direito fundamental individual e coletivo à saúde construindo à dignidade humana; a possibilidade de aborto nos casos de microcefalia ligados ao zikavírus: da omissão à responsabilização do estado; a práxis de alteridade nas políticas públicas tributárias extrafiscais: um estudo sobre a distributividade do imposto territorial rural; o direito fundamental à saúde, o princípio da reserva do possível e a jurisdicionalização da saúde: uma revisitação ao instituto em tempos de pandemia; a formação para a docência na educação profissional tecnológica: um olhar jurídico a partir de alguns dispositivos legais; a administração pública em tempos de pandemia: o exercício do poder de polícia e seus limites; apenados (as) LGBT: no vácuo legislativo, a conquista de direitos pela via judicial e de políticas públicas; dos direitos coletivos às garantias individuais: análise sobre as relações trabalhistas diante da recusa da vacinação contra a COVID -19 na perspectiva do ministério público do trabalho.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dra. Carolina Altoé Velasco - UCAM

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

DOS DIREITOS COLETIVOS ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS: ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES TRABALHISTAS DIANTE DA RECUSA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID -19 NA PERSPECTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FROM COLLECTIVE RIGHTS TO INDIVIDUAL GUARANTEES: ANALYSIS OF LABOR RELATIONS IN THE FACE OF REFUSAL OF VACCINATION AGAINST COVID -19 FROM THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR

Rogério de Miranda Ciqueira ¹

Resumo

Com os resultados alcançados pelo contágio do vírus causador da COVID-19, a corrida para o entendimento de sua capacidade devastadora, bem como a criação de mecanismos adequados para o combate da doença, proporcionou o desenvolvimento de propostas de imunizantes capazes de promoverem respostas positivas diante das ações de prevenção e assistência à saúde. No Brasil, passa-se a considerar o crescimento do movimento antivacinação, dividindo opiniões e ampliando-se os debates sobre a necessidade da utilização das mesmas, tornando-se necessário a análise jurídica sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 em paralelo ao direito de escolha.

Palavras-chave: Pandemia, Covid-19, Interesse coletivo, Garantias individuais, Vacina, Relações trabalhistas

Abstract/Resumen/Résumé

With the results achieved by the contagion of the virus that causes COVID-19, the race to understand its devastating capacity, as well as the creation of adequate mechanisms to fight the disease, provided the development of immunizing proposals capable of promoting positive responses in the face of prevention and health care actions. In Brazil, the growth of the anti-vaccination movement is being considered, dividing opinions and expanding the debates on the need to use them, making it necessary to have a legal analysis on the compulsory nature of vaccination against COVID-19 in parallel with the right to choose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Covid-19, Collective interest, Individual warranties, Vaccine, Working relationships

¹ Advogado, mestrando no programa de Pós Graduação “Stricto Sensu” da Universidade de Itaúna.

1 - Introdução

Após o aparecimento dos primeiros casos de infecções pela COVID-19, bem como a percepção da rápida proliferação e contágio do vírus, passou a sociedade a buscar informações necessárias para o entendimento da doença que em poucos meses, passou a se configurar como agente causador de uma pandemia.

As estratégias de imediato, eram demonstradas através de ações preventivas, no intuito de garantirem o máximo da redução dos contatos com pessoas infectadas pelo vírus, bem como a minimização do alastramento da doença ao ponto em que as dúvidas resultantes do não conhecimento, pudessem ser comportadas até que se viabilizasse à toda população mundial, mecanismos eficientes para o combate da COVID-19.

Com os avanços das pesquisas, passou a comunidade científica a desempenhar papel fundamental na criação de propostas de imunizantes, almejando diversas nações a introdução dos mesmos em suas ações de assistência e prevenção de saúde como aposta necessária para a redução dos impactos negativos ocasionados pela pandemia.

Entretanto, inúmeros questionamentos sobre a eficácia das vacinas bem como a ampliação dos movimentos antivacinação materializados pelas fakenews, discursos preconceituosos e xenofóbicos, dividiram a opinião popular sobre a necessidade da utilização de tais insumos, havendo a necessidade da avaliação jurídica sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19, restando diante da análise a interpretação sobre o interesse coletivo em relação a autodeterminação, convicções filosóficas e liberdade de escolha.

O presente trabalho tem como objetivo geral apontar a evolução das ações de combate à COVID-19, bem como o desenvolvimento das estratégias de vacinação ocorridas no território brasileiro, tomando por base a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a necessidade da utilização dos imunizantes diante da pandemia, bem como as ponderações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho diante das relações trabalhistas.

Para tanto, a presente pesquisa se baseará através de levantamentos bibliográficos em doutrinas e legislações, analisando a proporção dos danos causados pelo alastramento da pandemia e a contribuição jurídica para a contenção da mesma.

2 – Análise da supremacia do interesse coletivo diante das garantias individuais: considerações sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 em paralelo ao direito de escolha

Tamanha se torna a repercussão negativa causada pelo agravamento da pandemia motivada pelo novo coronavírus.

Das manifestações apresentadas desde o início da doença, torna-se necessário o entendimento sobre o surgimento de tal patologia, atribuindo-se a responsabilidade das ações humanas quanto a disseminação do vírus para os diversos pontos do planeta, havendo neste sentido, a rápida evolução e contágio da doença, não restando tempo adequado para que as pesquisas científicas se demonstrassem eficazes no tocante ao combate do mesmo.

Antes de mais nada, das inúmeras teorias prováveis do surgimento da doença, tem-se os apontamentos científicos que determinam as possíveis causas da contaminação humana, demonstrando-se em estudos recentes que o coronavírus resulta de uma grande família de vírus e comum em muitas espécies animais. Raramente, pôde-se constatar a transmissão da doença à espécie humana, entretanto, as poucas informações existentes sobre as mínimas chances de tais feitos resultaram em 2019, na cidade de Wuhan, na China, a comprovação da transmissão de um novo coronavírus, nomeado pelos cientistas como SARS-Cov-2, agente causador de variadas formas e aspectos clínicos, demonstrando-se desde infecções assintomáticas à quadros mais graves (BRASIL, 2020).

Das contribuições realizadas por LIMA (2020), pode-se entender pelo agente garantidor da pandemia como um vírus causador de infecções respiratórias, tendo sua primeira aparição em 1937 e descrito como tal em 1965, havendo desde a sua descoberta, uma evolução significativa diante de suas manifestações. Das primeiras aparições, nota-se que a ampliação da família do coronavírus se estabeleceu através de diversas manifestações, diferenciando-se pelas inúmeras formas de sintomas, demonstrando-se em determinados tipos de vírus o aparecimento de sinais leves, já em determinadas situações, percebe-se a severidade das condições clínicas e a rápida evolução da doença.

Coronavírus é um vírus zoonótico, um RNA vírus da ordem Nidovirales, da família Coronaviridae. Esta é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos como tal em 1965, em decorrência do seu perfil na microscopia parecendo uma coroa¹. Os tipos de coronavírus conhecidos até o momento são: alfa coronavírus HCoV-229E e alfa coronavírus HCoV-NL63, beta coronavírus HCoV-OC43 e beta coronavírus HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave ou SARS), MERS-CoV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) e SARS-CoV-2, um novo coronavírus descrito no final de 2019 após casos registrados

na China. Este provoca a doença chamada de COVID-19. (LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). p. eletrônica)

Da ausência de respostas rápidas e necessárias para o bloqueio da disseminação da doença, pode-se perceber o avanço considerável das infecções e agravamento dos casos em diversos continentes, partindo da análise da fácil transmissão da doença e pouca aderência da população mundial no tocante as práticas preventivas que apontavam dentre das inúmeras ações, o isolamento social como a forma mais vantajosa, não apenas para a limitação dos casos infectados pelo novo vírus, mas também pela possibilidade dos avanços científicos para o tratamento e cuidados necessários com a doença.

Diante do considerável aumento de infecções pela doença, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, passou a considerar o evento como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, traçando planos e fluxos necessários para a aderência das diversas nações. Em 03 de fevereiro de 2020, o Estado brasileiro, através das orientações estabelecidas pela OMS, declarou a epidemia como uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, sendo em 11 de março de 2020, declarado a ampliação dos status de epidemia para pandemia pela OMS, haja visto as notificações de mais de 110 mil casos e 4 mil óbitos em países de todos os continentes. (GARCIA, DUARTE, 2020).

Da extração do contexto vivenciado pelo Estado brasileiro, as medidas cabíveis tocantes a reestruturação de toda rede de saúde capaz de suportar as necessidades e acolhimento de pacientes infectados pela COVID – 19, passaram a apresentar em diversos estudos, a preocupação de sanitaristas em relação a absorção de tamanha demanda pelo Sistema Único de Saúde, haja visto o sucateamento de toda estrutura pública de saúde e a redução dos investimentos para o desenvolvimento de pesquisas capazes de promoverem ações necessárias para a ampliação dos resultados positivos da assistência à saúde.

Em análise a situação vivenciada pelo serviço público de saúde brasileiro, notou-se os impactos negativos ocasionados pelo avanço da pandemia em todo o Estado, provocando de imediato, a percepção dos primeiros resultados decorrentes da ausência das mínimas condições de atendimentos, projetando-se ao longo das estatísticas a inobservância dos critérios necessários para o atendimento das normas sanitárias brasileiras, conforme avalia Noronha e Ferreira:

Os resultados encontrados evidenciam uma situação crítica do sistema de saúde para atender à demanda potencial gerada pela pandemia da COVID-19. Essa situação é preocupante porque resulta em aumento da mortalidade nos locais em que

a oferta dos serviços não está preparada. Contabilizando a oferta pública e privada, diversas microrregiões e macrorregiões de saúde operariam além de sua capacidade, comprometendo o atendimento principalmente a pacientes com sintomas mais severos. O cenário é pior para leitos de UTI e no Norte e Nordeste do país. A presença de vazios assistenciais pode levar o sistema ao colapso, mesmo com taxas menos elevadas de infecção. Apesar dos problemas de oferta detectados, a propagação mais tardia da COVID-19 no interior do Brasil cria uma janela de oportunidade importante para a reorganização do sistema de saúde local e adoção de medidas de mitigação da propagação da infecção. Ressalta-se, contudo, que para algumas localidades no Norte e Nordeste a propagação do vírus já é uma realidade e vem ocorrendo de forma relativamente acelerada, sofrendo pressão também do lado da demanda, como em Manaus e Fortaleza. (NORONHA, Kenya Valéria Micaela de Souza; FERREIRA, Monique Felix. Pandemia por coronavírus: análise da demanda e da oferta de leitos hospitalares e equipamentos de ventilação assistida segundo diferentes cenários. p. eletrônica)

Os avanços da pandemia podem ser atrelados a falta de aderência das normas e ações de prevenção ao combate da doença pela população brasileira, tendo como fundamento, a necessidade da movimentação econômica do país, haja visto que as medidas necessárias para a redução do contágio da doença se demonstravam através do isolamento social, ampliando-se ainda mais os impactos negativos causados pelo vírus.

Diante das considerações de MELLO et al, (2020, p. 02-03), o cenário econômico resultante da pandemia do novo coronavírus, vem de encontro com a lenta recuperação financeira do Estado brasileiro, sendo considerado pelos mesmos a ampliação dos efeitos negativos já existentes desde 2008, refletindo diretamente no colapso monetário anteriormente adiado por ações pretenciosas e expansionistas do governo brasileiro.

A crise econômica provocada pela disseminação do coronavírus é de natureza distinta dos momentos de crise costumeiramente observados no capitalismo. Em recente discurso, o presidente da França reiterou a analogia do momento atual com uma guerra (Le Monde, 2020). Do ponto de vista econômico, no entanto, essa comparação não é adequada. Em uma guerra, o potencial produtivo de uma economia é totalmente utilizado, alcançando-se o pleno emprego voltado para o atendimento das necessidades do conflito. O cenário atual é o oposto de uma guerra: mundo afora, podemos observar a absoluta desmobilização dos fatores de produção das principais potências produtivas globais, com quedas acentuadas na produção industrial e de serviços. Os impactos econômicos na demanda, na produção e no mercado financeiro são visíveis apesar dos poucos meses da disseminação do Covid-19 em âmbito mundial e há expectativas que o impacto seja de longo prazo, provocando uma profunda recessão em diversos países ainda em 2020. (MELLO, Guilherme; et al. A coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. p. 02)

Das primeiras atitudes empenhadas pelo poder público, notou-se a necessidade da ampliação de métodos garantidores da redução do contágio da doença, em paralelo as medidas econômicas que pudessem garantir o mínimo de estabilidade durante a lenta recuperação da saúde financeira do país, criando o governo federal ações que viabilizassem o controle e as

práticas de assistências aos diversos ramos econômicos, desde o amparo financeiro aos pequenos e grandes estabelecimentos empresariais, até mesmo diante da distribuição de renda à população de maior vulnerabilidade, bem como os trabalhadores informais e autônomos que se viram prejudicados diante das ações de controle sanitário e a queda das atividades que impulsionavam suas rotinas.

As medidas consideradas cabíveis diante das manifestações decorrentes do crescimento da pandemia, permitiram que diversas estruturas ampliassem suas margens de proteções diante do eminente retrocesso vislumbrado pela retomada da crise financeira ainda não superada, tornando-se um dos principais objetivos das políticas públicas de amparo à população brasileira, a manutenção do emprego e da renda de toda nação, havendo diante de tais necessidades a injeção de recursos necessários, que de forma indireta, garantiriam a redução destes impactos.

Neste sentido, as ações preventivas, tanto para o controle da pandemia, bem como a manutenção da estabilidade da balança financeira nacional, apoiavam-se nas tratativas de reestruturação da rede pública de saúde de todo território brasileiro, pressionando os diversos serviços de assistência à saúde, a rápida resposta no tocante a produção de tratamentos profiláticos e terapêuticos que resultassem no controle e tratamento da doença.

Em primeiro momento, destacaram-se as manifestações de parte da população quanto a utilização de medicamentos poucos prováveis de resultados eficazes para o tratamento dos sintomas da COVID-19. A partir de estudos realizados à época, notou-se a utilização de diversos fármacos, em especial, medicamentos já utilizados pela indústria farmacêutica no tratamento de doenças virais, apostando grande parte da população nas possíveis melhoras e prevenções de infecções, sendo alvo de críticas negativas as avaliações realizadas pela comunidade científica, haja visto se tratar de um novo vírus com poucas referências e estudos sobre as manifestações e possíveis tratamentos.

O Ministério da Saúde publicou, em 27 de março, uma nota informativa, justificando o uso de cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do COVID-19. A Anvisa também realizou divulgação pública em 27 de março acerca da liberação de pesquisas com uso de hidroxicloroquina e azitromicina para prevenção de complicações em pacientes com infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) com casos leves e moderados, e para avaliação da segurança e eficácia clínica desses fármacos em pacientes com pneumonia causada por infecção pelo vírus Sars-CoV-2 (pacientes graves). (MENEZES, Caroline Rodrigues; SANCHES, Cristina; CHEQUER, Farah Maria Drumond. Efetividade e toxicidade da cloroquina e da hidroxicloroquina associada (ou não) à azitromicina para o tratamento da COVID-19. O que sabemos até o momento?. p. 02).

Dos resultados divulgados através dos mapeamentos epidemiológicos que demonstravam a ampliação dos números de pessoas infectadas por COVID-19, bem como os

óbitos resultantes dos agravamentos ocasionados pela doença, proporcionavam os mesmos o aumento de forma descontrolada e o uso desenfreado da automedicação por grande parte da população, gerando diante de tais atitudes, os diversos quadros de intoxicação e agravamento de outras patologias, não sendo desprezado o resultado morte pelo excesso da medicação ora utilizada.

No desejo de encontrar uma solução rápida e fácil para a doença e influenciados por ideologias, muitos indivíduos começaram a realizar a prática de automedicação. Foi observado aumento nas pesquisas via internet pelos medicamentos e relatados escassez dos fármacos, mortes e intoxicações. Para evitar efeitos indesejados com o uso irracional de medicamentos e a escassez destes para indicações médicas, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) restringiu a venda desses remédios para pacientes que apresentassem receita médica, bem como para estudos clínicos. No entanto, em outras partes do mundo foram divulgadas as consequências da intoxicação e overdose por automedicação. No Arizona, Estados Unidos da América, um homem faleceu depois de ingerir Cloroquina. Além disso, doses muito altas de Ivermectina podem levar a sintomas gastrointestinais, hipersalivação, hipotensão, ataxia, rabdomiólise e, até mesmo, coma. (GUIMARÃES, Ádria Silva; CARVALHO, Wellington Roberto Gomes de. Desinformação, negacionismo e automedicação: a relação da população com as drogas “milagrosas” em meio à pandemia da COVID-19. p. 02)

Diante da ausência de tratamento medicamentoso capaz de ampliar os efeitos positivos do tratamento de pacientes infectados pela COVID-19, passariam as diversas instituições de pesquisas científicas a trabalharem em imunizantes que a princípio, contariam como forma de controle da doença, bem como a possibilidade do reconhecimento do sistema de defesa daqueles que se submetessem a utilização de tais insumos, fazendo com que, diante de uma possível infecção, o sistema imunológico das pessoas vacinadas contra a doença, proporcionasse respostas de forma satisfatória, havendo grandes possibilidades da redução dos agravamentos da doença, haja visto o contato com o vírus em momento anterior.

A partir deste momento, passariam as mais renomadas indústrias farmacêuticas a trabalharem na possível solução dos danos causados pela pandemia da COVID-19, bem como o estabelecimento de possíveis alianças entre grandes laboratórios na busca por respostas positivas diante da utilização dos insumos necessários para o controle da doença.

Nas considerações de ALMEIDA, LIMA e KFOURI (2021, p. 14) após o mapeamento da sequência genética do vírus já no início de 2020, houve a intensificação da atividade global quanto a necessidade do desenvolvimento das primeiras vacinas contra a COVID-19, sendo considerado a utilização de tecnologias avançadas no intuito de acelerarem as pesquisas, apresentando em pouco prazo, as primeiras imunizantes candidatas ao sucesso do combate da pandemia.

A sequência genética do vírus divulgada precocemente em 11 de janeiro de 2020 desencadeou intensa atividade global de pesquisa para desenvolver uma vacina contra a doença. A escala do impacto humanitário e econômico da pandemia de COVID-19 impulsionou a utilização de novas plataformas de tecnologia de vacina para acelerar as pesquisas, e a primeira candidata a uma vacina entrou em testes clínicos em humanos em meados de março de 2020, numa rapidez sem precedentes. (LIMA, Eduardo Jorge da Fonseca; ALMEIDA, Amália Mapurunga; KFOURI, Renato de Ávila. Vacinas para COVID-19 - o estado da arte. p. 14)

Dado início ao desenvolvimento das pesquisas, bem como as parcerias entre as indústrias farmacêuticas, passou o Estado Brasileiro a adotar estratégias semelhantes aos demais países, podendo ser evidenciado a formalização do Contrato de Encomenda Tecnológica entre a fabricante AstraZeneca em parceria com a Universidade de Oxford e Fiocruz, cujo objetivo se demonstrava através do acesso às vacinas desenvolvidas (COVISHIELD), bem como a transferência da tecnologia necessária para a produção do imunizante ao país, aumentando-se as chances do controle da doença em todo território nacional.

Diante do cenário atual e todos os percalços enfrentados devido à pandemia do COVID-19 no Brasil, a esperança de um tratamento capaz de proporcionar maior proteção contra o vírus, oferece ao povo brasileiro uma sensação de segurança e até mesmo de alívio. Foi o que ocorreu em 31 de julho de 2020, iniciando uma parceria, foi assinado um memorando entre Brasil, mais especificamente a FioCruz, e AstraZeneca dando margem para o acordo atualmente vigente a respeito da produção e distribuição da vacina contra a COVID-19. (RIOS, Andreza Andrade. AstraZeneca e Brasil: estratégias utilizadas para lidar com as condições globais entre compartilhamento de novas descobertas e a pressão lógica de mercado. p. 35-36).

Outra importante contribuição para o desenvolvimento de imunizantes no Brasil se resultou através da parceria firmada entre a indústria chinesa Sinovac e o Instituto Butantan, de São Paulo, dando origem a vacina conhecida como Coronavac, cuja sua produção se demonstra através da inativação do vírus por meio de tratamento químico ou por alta temperatura, perdendo-se o potencial risco da infecção, sendo injetado em cada dose, partículas mortas do vírus que em contato com o sistema de defesa, ter-se-ia a criação da memória imunológica (LAURO, et al. 2020, p.6).

Pode-se considerar também as expectativas positivas através da utilização do imunizante produzido pelo laboratório Pfizer- Wytech, que recebeu o nome de Cominarty, sendo enviado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o pedido de registro definitivo da vacina para a utilização da mesma durante o combate da pandemia no Brasil.

Outro tipo, usado pelas empresas Pfizer/BioNTech e Moderna, é a injeção de RNA viral no organismo, encapsulado à uma vesícula de lipídeos, de forma que as células produzam a proteína codificada. Ao ser produzida, a proteína é identificada

como corpo estranho e desencadeia a resposta imunológica, gerando memória para evitar futuras infecções. Ainda não existem vacinas usadas em humanos com essas propriedades, mas representam um grande avanço para ciência médica. (LAURO, Ana Taliê Dutra; et al. Cuidados básicos com relação à pandemia de coronavírus (COVID-19). p. 6)

Das vacinas que tramitam sob a análise da ANVISA, tem-se a imunizante JANSSEN, desenvolvida pela empresa norte americana Janssen, unidade da Johnson & Johnson, tendo seu projeto de pesquisa iniciado em agosto de 2020, sendo autorizado pela agência a realização de testes em voluntários dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Norte.

Diante da necessidade da ampliação da proteção e redução dos danos causados pela COVID-19, em atendimento aos protocolos estabelecidos pela ANVISA, possibilitou-se o uso emergencial das vacinas CoronaVac e Covishield, no intuito de estabelecer barreiras de contágio da doença ou até mesmo a redução dos agravamentos em decorrência de possíveis infecções de indivíduos que já tenham sido vacinados por tais imunizantes, tornando-se as primeiras ações desempenhadas pelo governo brasileiro, a distribuição dos insumos necessários para aplicação das primeiras doses, estabelecendo-se planos de distribuições bem como as estratégias de imunizações por classes entendidas como prioritárias de início.

Apesar dos esforços demonstrados através da viabilização do desenvolvimento e produção de vacinas em tempo recorde, inúmeros questionamentos sobre a eficácia e necessidade de sua aplicação passaram a ser discutidos durante as definições de fluxos, entendidos como necessários para a criação do bloqueio da doença, ganhando força o movimento antivacinação e debates sobre a obrigatoriedade de sua utilização.

Nas considerações de ASANUMA e NAIWERTH (2021, p.96-97), em se tratando do movimento antivacinação da COVID-19, a crescente onda orientadora e contrária a utilização da vacina como forma de prevenção da doença, está alinhada a discursos xenofóbicos e preconceituosos evidenciados através de fakenews, podendo ser apontada a relação entre o desenvolvimento de uma das imunizantes pela China, alertando tais manifestações preconceituosas sobre a possibilidade de interesses econômicos do país.

Com a pandemia da COVID - 19, falas tendenciosas e falaciosas de figuras públicas, disseminação de fakenews e guerras ideológicas, o movimento tem ganhado força em 2020. O processo atual não está diretamente relacionado com a formação de território nacional, mas sim com a globalização e tensões geopolíticas. Porém nota-se que mesmo passado 116 anos desde a primeira revolta, atualmente essa refusão ainda gera protestos negacionistas a respeito da vacinação obrigatória. (ASANUMA, E.; VIEIRA NAIWERTH, R. O processo de formação territorial brasileiro a partir da revolta da vacina - Rio de Janeiro/RJ (1904) associado com o movimento antivacina atual (covid-19). p.97)

Conforme demonstram as manifestações de SOUSA et al; (2019, p. 01), o movimento antivacinação foi inserido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma entre as dez ações de riscos à saúde mundial, podendo ser demonstrado o retrocesso existente entre as manifestações contrárias aos possíveis mecanismos de imunização em relação ao combate de doenças imunopreveníveis, criando-se a partir da baixa cobertura vacinal a abertura para novas doenças ainda não conhecidas, pondo em risco a saúde coletiva.

Das linhas de manifestações adotadas no atual cenário brasileiro, há de se considerar os pensamentos adotados por indivíduos que consideram sobre a obrigatoriedade da vacinação, levando em consideração a pandemia causada pela COVID-19, não restando espaço para o interesse individual, haja visto que as ações resultantes pela não vacinação acarretará em prejuízos aos interesses coletivos, sendo defendido o direito à saúde de toda sociedade.

O que passa a ser considerado pelos autores ABUD e SOUZA (2020, p.40), os interesses individuais não poderão sobrepor os interesses coletivos diante de tamanha gravidade, sendo que as obrigatoriedades das ações de combate à pandemia estão amparadas no art. 3º, III, da Lei 13.979/2020, que prevê a determinação de medidas compulsórias para casos de medidas profiláticas. Para os autores, a tutela da vida e o interesse coletivo figuram-se através da legítima causa estabelecida pela supremacia do interesse público sobre o privado, demonstrando-se de forma justificada a não lesividade dos direitos fundamentais de indivíduos que não se sintam confortáveis diante da vacinação.

Traça-se, facilmente, o paralelo com a obrigatoriedade de vacinação por outras moléstias. O entendimento é o mesmo. A obrigatoriedade visa não apenas cuidar da saúde do indivíduo, mas visa, principalmente, cuidar da saúde da população frente à possibilidade de doenças infectocontagiosas. Na vacinação, a autonomia da vontade cede diante do interesse público e coletivo (ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. p.40)

Diante de tamanha repercussão dos apontamentos realizados sobre a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19, tornou-se alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal a análise sobre a autonomia do Estado em manifestar sua soberania em se tratando da supremacia do interesse coletivo, podendo o mesmo determinar aos cidadãos que se submetam à imunização contra a doença, onde cada um tenha a negativa de determinados indivíduos, poderá o Estado se valer de medidas restritivas impostas em Lei, primando-se pela ordem e garantia da preservação da saúde de todos cidadãos.

Em consideração às garantias constitucionais, tratou o STF de se manifestar apoiando-se nas decisões firmadas diante do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tinham por objeto a avaliação sobre a vacinação contra a COVID-19, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, que apresentava as ponderações sobre as garantias religiosas, filosóficas e de crenças quanto à recusa da vacinação.

Em seu voto, apresentado na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.

Para Barroso, não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros. Ele lembrou que a vacinação em massa é responsável pela erradicação de uma série de doenças, mas, para isso, é necessário imunizar uma parcela significativa da população, a fim de atingir a chamada imunidade de rebanho.

O ministro também manifestou-se pela constitucionalidade da vacinação obrigatória, desde que o imunizante esteja devidamente registrado por órgão de vigilância sanitária, esteja incluído no Plano Nacional de Imunização (PNI), tenha sua obrigatoriedade incluída em lei ou tenha sua aplicação determinada pela autoridade competente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário decide que vacinação compulsória contra a COVID-19 é constitucional. p. eletrônica)

Em se tratando da repercussão geral fixada através do ARE 1267879, ponderou-se o entendimento sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização por meio das vacinas devidamente registrados em órgão de vigilância sanitária, tendo sido as mesmas incluídas no Plano Nacional de Imunizações, ou que se tenha a compulsoriedade confirmada através de orientações legais, não sendo configurado violações sobre a liberdade de consciência e de convicções filosóficas em se tratando do poder familiar. (BRASIL, 2020).

No que se garante do entendimento traçado diante do julgamento conjunto das ADIs 6586 e 6587, as manifestações apresentadas se demonstram através da percepção em que a vacinação compulsória não se configura como vacinação forçada, facultando-se a recusa do indivíduo, podendo neste caso, mediante ação de vigilância do Estado, estabelecer medidas restritivas impostas em Lei aos que se recusarem de tal ato, limitando-se o acesso à determinadas localidades no intuito de garantir a redução de possíveis transmissões. (BRASIL, 2020).

Em análise às manifestações realizadas pela Ministra Cármen Lúcia, torna-se evidente o princípio constitucional da solidariedade, sendo demonstrado em suas ponderações a sobreposição dos interesses coletivos em relação aos individuais, reafirmando que as garantias e liberdades expressas na Constituição não garantem o direito sobre o egoísmo das pessoas em

relação as outras. Para o Ministro Gilmar Mendes, deve-se considerar os impactos resultantes da não aderência a determinados tipos de tratamentos, sendo facultado ao indivíduo a possibilidade da não aceitação de cuidados profiláticos, mesmos que da recusa se resulte tão somente em dano próprio, não sendo aplicado tal ponderação as necessidades atuais apresentadas pelo ato de imunização, sendo aparente os resultados coletivos diante da escolha de determinado usuário, seja ele a favor ou não da vacinação. (BRASIL, 2020).

Sob o viés da proteção coletiva em relação as convicções individuais, e em consideração às orientações realizadas pelo STF no tocante a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, passou o Ministério Público do Trabalho a construir suas medidas de aplicabilidade diante das relações trabalhistas através do Guia Técnico Interno do MPT sobre a Vacinação da COVID-19, apontando ao longo de suas manifestações, ações de combate e prevenção da doença.

O presente Guia Técnico Interno sobre Vacinação tem como objetivo primordial apoiar, auxiliar e colaborar com todos os Membros e Membros do Ministério Público do Trabalho, no enfrentamento de questões decorrentes dos impactos da pandemia de COVID - 19 nas relações de trabalho, e na sociedade em geral, considerando-se as políticas públicas e medidas editadas pelos agentes públicos e privados na contenção dos impactos da pandemia, principalmente no contexto da notória segunda onda da pandemia no Brasil. Por meio do presente Guia Técnico pretende-se fornecer aos Membros e Membros do MPT subsídios sobre as demandas, dúvidas e questões sobre as políticas públicas de vacinação e as suas repercussões nas relações de trabalho, com vistas a subsidiar os Membros e Membros do MPT nos seus procedimentos investigatórios, promocionais e nas suas articulações com os setores públicos e privados e demais atores sociais. (BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da COVID-19. p. 06).

Em análise as considerações existentes no Guia Técnico, percebe-se os princípios de proteções aos direitos trabalhistas, sendo intensificado em tais garantias as projeções de ações de prevenção e combate da COVID-19 diante das relações de trabalho. Para o Ministério Público do Trabalho, a eficácia horizontal do direito à saúde do trabalhador, impõe ao empregador responsabilidades objetivas, havendo entre elas a necessidade da elaboração de programas de saúde e segurança de seus colaboradores, realizando diversas ações preventivas em atendimento às exigências legais. (BRASIL. MPT, 2021, p. 59).

A CLT, a Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e as Normas Regulamentadoras instituem obrigações correlatas aos empregadores e trabalhadores, acerca da observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, e a obrigação dos empregadores de atuar na promoção da saúde. Para que as medidas preconizadas sejam compreendidas e aceitas pelos trabalhadores, é dever legal da empresa informá-los e conscientizá-los sobre a importância e necessidade das medidas de saúde e segurança do trabalho previstas nos programas de saúde e segurança do trabalho e sobre a segurança dos procedimentos. Por isso, as normas

estabelecem o dever da empresa de produzir informações sobre saúde e segurança do trabalho e ministrá-las aos empregados, em treinamentos. (BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da COVID-19. p. 60).

Das constantes manifestações legais que impõe a responsabilidade do empregador em garantir mecanismos preventivos e cuidados com a saúde do trabalhador, o MPT passa a analisar o atual cenário existente após o alastramento dos impactos ocasionados pela pandemia da COVID-19, em considerações as ações existentes de combate, ponderando-se o direito-dever coletivo existente sobre a vacinação contra a doença, tornando-se necessário o entendimento da supremacia do interesse coletivo sobre as convicções individuais, haja visto a rápida transmissibilidade do vírus.

Por se tratar de ações comuns e cooperativas existentes entre as classes, torna-se fundamental a existência do consenso entre o princípio da solidariedade, reafirmado pelo STF diante das manifestações sobre a responsabilidade coletiva de toda sociedade, partindo da necessidade da colaboração das empresas em proporcionarem maior segurança aos seus colaboradores, instituído ações que fortaleçam as medidas de vacinação contra a COVID-19, bem como o apoio dos trabalhadores quanto as medidas de saúde e segurança do trabalho, analisando de forma positiva a inclusão da vacina como estratégia de enfrentamento da doença no ambiente de trabalho. (BRASIL, MPT, 2021, p.60).

Assim, a eficácia horizontal, dessumida do direito à saúde, impõe a ponderação dos valores individuais com o valor social de mais alta envergadura (como é o controle epidemiológico da pandemia COVID - 19 e a salvaguarda da vida e da saúde humanas) e possibilita que se conclua que, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas (v.g., alergia aos componentes da vacina, contraindicação médica), não há direito individual do trabalhador a se opor à vacinação prevista como uma das ações de controle no PCMSO da empresa, desde que a vacina esteja aprovada pelo órgão competente e esteja prevista no plano nacional de vacinação.

A estratégia de vacinação é uma ferramenta de ação coletiva, mas cuja efetividade só será alcançada com a adesão individual. A vontade individual, por sua vez, não pode se sobrepor ao interesse coletivo, sob pena de se colocar em risco não apenas o grupo de trabalhadores em contato direto com pessoas infectadas no meio ambiente do trabalho, mas toda a sociedade. (BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da COVID-19. p. 60-61).

Por se tratarem de medidas necessárias para a proteção e garantia da saúde coletiva, o MPT passa a ponderar diante da elaboração do Guia Técnico, as principais responsabilidades de todos os envolvidos nas relações trabalhistas, pontuando a essencialidade da cooperação mútua para o combate da doença, bem como a limitação de seus efeitos. Torna-se compreensivo as considerações realizadas, vinculando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal, norteando-se através das manifestações presentes em julgados, apostando-se em medidas preventivas efetivadas através de ações individuais que resultem em um bem maior.

Para o MPT, não se garante a segurança jurídica das relações trabalhistas mediante ações impensadas, sendo que tais ações poderão gerar consequências graves e passíveis de penalidades. Diante das possíveis penalidades, garante a norma elaborada, a avaliação necessária e entendimento sobre as questões que envolvam a recusa da vacinação contra a COVID-19, devendo em primeiro momento, considerar conceitos clínicos que possam trazer prejuízos diante da utilização dos imunizantes.

Não havendo tais prejuízos, a recusa injustificada da não vacinação possibilitará a criação de processo de análise por parte do empregador, devendo elucidar ao colaborador todas as medidas cabíveis no tocante a sua recusa, garantindo-se de forma clara as informações sobre os riscos eminentes diante do convívio com os demais membros da equipe, podendo, em *ultima ratio*, com fundamentos no art. 482, h, combinado com o art. 158, II, parágrafo único, alínea “a”, realizar a dispensa por justa causa de tal profissional, garantindo-se a tutela de proteção da saúde coletiva. (BRASIL, MPT, 2021, p.63).

Neste sentido, pode-se observar as constantes ações realizadas pelo poder público diante das necessidades de combate e controle da pandemia ocasionada pela COVID-19, não restando dúvidas quanto a importância da cooperação mútua de toda a sociedade para que diante das ações individuais, possa-se resultar em um bem maior, efetivando-se a imunização de forma coletiva, avaliando-se que os interesses individuais não se garantirão sobre as garantias coletivas, tornando-se merecedor de destaques, as orientações trazidas pelo STF, na medida em que as garantias tratadas pela Constituição não atribui ao indivíduo o direito de práticas egoístas e impensadas.

3 – Considerações Finais

Diante da evolução negativa da pandemia ocasionada pela COVID-19, toda população mundial passa a se orientar de forma preventiva, moldando suas rotinas diárias e adaptando-se aos contextos jamais vivenciados na atualidade, propondo-se em tempos sombrios, ações que garantam a sobrevivência e limitação dos efeitos ocasionados pela doença.

As propostas de medidas e cuidados profiláticos nascem da necessidade de cuidados e assistência à saúde, no intuito de preservarem os interesses coletivos e proporcionarem maiores cuidados sobre aquilo que pouco se tem informação.

Desde o surgimento dos primeiros casos de COVID-19, e com a percepção do rápido contágio da doença em diversas partes do globo, o desconforto ocasionado às diversas sociedades na busca por respostas, fomentaram as pesquisas científicas, garantindo-se em tempo recorde, o desenvolvimento de propostas de imunizantes necessários ao combate e controle da doença.

No território brasileiro, percebe-se o desenvolvimento de ações por parte da Administração Pública para a aquisição de tais imunizantes, atrelando-se a utilização dos mesmos ao atendimento das exigências de protocolos e fluxos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no intuito de garantir as respostas necessárias de maneira rápida e eficiente.

A partir do momento em que se iniciam as vacinações contra a COVID-19 no Brasil, percebe-se o crescimento do movimento antivacinação, tornando-se alvo de inúmeros questionamentos sobre a obrigatoriedade da utilização do imunizante em paralelo a autodeterminação e liberdade de crenças e convicções diante do viés da liberdade de escolha.

Em consequência das manifestações e a proporção obtida através do envolvimento das fakenews e ideologias apresentadas através de discursos pautados no preconceito e na xenofobia, a análise jurídica demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal estabiliza as tensões existentes entre as linhas de pensamento, trazendo o entendimento da supremacia do interesse público em relação às garantias individuais, não tratando a Constituição sobre proteção dos direitos individuais que se garantam através de ações egoístas e impensadas, prevalecendo o interesse coletivo e necessidade do combate à doença.

Diante dos apontamentos realizados pelo STF e aplicação dos julgados relativos à matéria, cria-se a projeção da possibilidade da recusa da vacina por indivíduos que entendam pela não necessidade da mesma, entretanto, possibilita-se a aplicação de medidas restritivas expressas nas normas aos que se submetam à recusa de forma injustificada.

A partir da manifestação do STF sobre a prevalência do interesse coletivo em relação às garantias individuais, torna-se evidente a criação do Guia Técnico Interno do Ministério Público do Trabalho, que estabelece critérios necessários para a proteção de todos os envolvidos nas relações de trabalho, primando pela necessidade da vacinação daqueles que não apresentarem condições clínicas adversas a utilização dos imunizantes, atribuindo-se penalidades aos que se manterem diante do posicionamento antivacinação da COVID-19.

A proposta apresentada ao longo dos estudos realizados pelo Ministério Público do Trabalho, vem de encontro com a obrigatoriedade da manutenção das condições favoráveis de segurança e saúde de cada colaborador, tornando-se importante a criação de mecanismos

facilitadores de acesso aos imunizantes, atribuindo ao empregador a responsabilidade de promover aos empregados, meios suficientes de acesso a vacinação contra a COVID-19. Em contrapartida, torna-se responsável o colaborador por suas ações empreitadas diante da vacinação. Considera-se de maneira ampla, a forma em que os resultados de tais ações implicarão diretamente no convívio coletivo nos locais de trabalho, sendo possibilitado a ruptura da relação trabalhista em prol da manutenção da segurança e saúde de todos.

Percebe-se neste caso a aplicabilidade dos direitos de proteção das relações trabalhistas em acordo com a preservação do interesse coletivo, haja visto a garantia de melhores condições para a execução das rotinas diárias em meios protegidos contra a contaminação pela COVID-19.

Neste sentido, evidencia-se a aplicabilidade das garantias coletivas em prol da organização e combate da pandemia da COVI-19, possibilitando-se o direito de escolha aos indivíduos que julgarem ineficaz tal ação, permitindo-se a aplicabilidade de medidas restritivas no intuito de preservação da saúde pública e demais sanções elencadas em lei.

4 – Referências

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. **Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação.** Revista VISA em Debate. v. 8, n. 3. Ago 2020. Disponível em <<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1651>>. Acesso em 11 mar 2021.

ASANUMA, E.; VIEIRA NAIWERTH, R. O processo de formação territorial brasileiro a partir da revolta da vacina - Rio de Janeiro/RJ (1904) associado com o movimento antivacina atual (covid-19). **Congresso Brasileiro da Guerra do Contestado, IV Colóquio de Geografias Territoriais Paranaenses e XXXVI Semana de Geografia da UEL**, v. 2, p. 83-99, 16 fev. 2021. Disponível em <<http://anais.uel.br/portal/index.php/contestado/article/view/934>>. Acesso em 11 mar 2021.

BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília:DF. 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 11 mar 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Brasília, 2020. Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em 01 mar 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da COVID-19**. Brasília: DF. 2021. Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_d_e_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf>. Acesso em 11 mar 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário decide que vacinação compulsória contra a COVID-19 é constitucional**. Brasília: STF, 2020. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em 11 mar 2020.

GARCIA, Leila Posenato; DUARTE, Elisete. **Intervenção não farmacológicas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Brasil**. Epidemiol. Serv. Saúde. Abr 2020. Disponível em <<https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n2/e2020222/pt/>>. Acesso em 01 mar 2021. <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200009>.

GUIMARÃES, Ádria Silva; CARVALHO, Wellington Roberto Gomes de. **Desinformação, negacionismo e automedicação: a relação da população com as drogas “milagrosas” em meio à pandemia da COVID-19**. Interamerican Journal of Medicine and Health. 2020. Disponível em <<https://www.iajmh.com/iajmh/article/view/147>>. Acesso em 02 mar 2021.

LAURO, Ana Taliê Dutra; et al. **Cuidados básicos com relação à pandemia de coronavírus (COVID- 19)**. Centro Universitário Academia. v. 6, n. 3. Disponível em <<https://seer.cesjf.br/index.php/ANL/article/view/2736/1816>>. Acesso em 10 mar 2021.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiol Bras**, São Paulo , v. 53, n. 2, p. V-VI, abr 2020 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-39842020000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 mar 2021. DOI <https://doi.org/10.1590/0100-3984.2020.53.2e1>.

LIMA, Eduardo Jorge da Fonseca; ALMEIDA, Amalia Mapurunga; KFOURI, Renato de Ávila. Vacinas para COVID-19 - o estado da arte. **Rev. Bras. Saude Mater. Infant.**, Recife , v. 21, supl. 1, p. 13-19, Fev. 2021 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292021000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Mar. 2021. . <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9304202100s100002>.

MELLO, Guilherme; et al. **A coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo**. CECON – Centro de Estudos de Conjuntura e Políticas Econômicas.

Disponível em <
https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_coronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf>. Acesso em 01 mar 2021.

MENEZES, Carolline Rodrigues; SANCHES, Cristina; CHEQUER, Farah Maria Drumond. **Efetividade e toxicidade da cloroquina e da hidroxicloroquina associada (ou não) à azitromicina para o tratamento da COVID-19. O que sabemos até o momento?.** J. Health. Biol. Sci. 2020. Disponível em <
<https://periodicos.unichristus.edu.br/jhbs/article/view/3206/1097>>. Acesso em 02 mar 2021.

NORONHA, Kenya Valéria Micaela de Souza; FERREIRA, Monique Felix. **Pandemia por coronavírus: análise da demanda e da oferta de leitos hospitalares e equipamentos de ventilação assistida segundo diferentes senários.** Cad. Saúde Pública. Jun 2020. Disponível em <
<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n6/e00115320/pt/>>. Acesso em 01 mar 2021

PEREIRA, M. D.; OLIVEIRA, L. C. de; COSTA, C. F. T.; BEZERRA, C. M. de O.; PEREIRA, M. D.; SANTOS, C. K. A. dos; DANTAS, E. H. M. **The COVID-19 pandemic, social isolation, consequences on mental health and coping strategies: an integrative review.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 7, p. e652974548, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.4548. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4548>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RIOS, Andreza Andrade. **AstraZeneca e Brasil: estratégias utilizadas para lidar com as condições globais entre compartilhamento de novas descobertas e a pressão lógica de mercado.** Orientador: Henrique Zeferino de Menezes. Universidade Federal da Paraíba. Disponível em <
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18768>>. Acesso em 10 mar 2021.

SOUSA, Júlia Gomes et. al. **Movimento antivacina: uma ameaça à humanidade.** Revista e-Ciência. v. 7, n. 2. 2019. Disponível em <
<http://www.revistafjn.com.br/revista/index.php/eciencia/article/view/885/PDF%20PTG-885>>. Acesso em 11 mar 2021.

ZANHOLO, V. C. B.; MENDES, S. J. **Cloroquina e os efeitos adversos da atual conjuntura política.** JMPHC | Journal of Management & Primary Health Care | ISSN 2179-6750, v. 12, p. 1-9, 05 nov. 2020.